



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	100/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/17597
RECORRENTE:	SUPERMERCADO PAGUE POUCO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ENCARGO SUPOSTADO PELO RECORRENTE. LEGITIMIDADE. OPERAÇÕES INTERNAS. ÔNUS SUPOSTADO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As mercadorias extraviadas, adquiridas em operações interestaduais, nas quais restou comprovado o devido pagamento do imposto nas notificações especiais por parte do Recorrente, configura-se como legítima a restituição, conforme decidido em primeira instância fazendária, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 150, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 102, do Decreto Estadual nº 462/87.

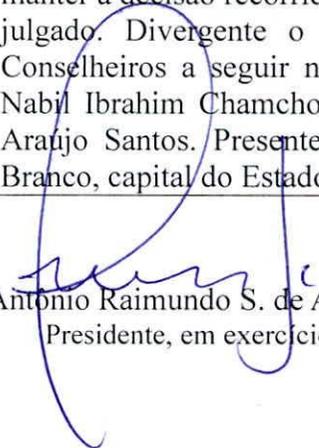
2. Por outro lado, conforme se observa dos autos (Planilha de Apuração de fl. 339 e Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM de fl. 340) o Recorrente não recolheu o ICMS nas aquisições internas e, dessa forma, não foi considerada a restituição pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

3. Assim, se não houve o recolhimento do imposto nas aquisições internas por parte do Recorrente, não há em que se falar em restituição daquilo que não recolheu, ou seja, por não ter suportado o ônus tributário, bem como não está autorizado, nestes autos, a pleitear em nome de quem efetivamente o suportou (seus fornecedores), conforme inteligência do art. 166, do Código Tributário Nacional.

4. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PAGUE POUCO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), João Tadeu de Moura Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 18 de novembro de 2015.


Antônio Raimundo S. de Almeida
Presidente, em exercício


Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro


Thiago Guedes Alexandre
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/17597
RECORRENTE: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: THIAGO GUEDES ALEXANDRE
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rua Leblon nº 387, Bairro Ivete Vargas – Rio Branco/AC -, interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 2012/10/17597**, em face da **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, conforme decisão de primeira instância.

Breve Relato

02. O Processo trata de pedido de créditos sobre mercadorias perecidas enviadas ao aterro sanitário conforme as notas fiscais e os respectivos créditos abaixo relacionados:

Nota Fiscal	Data Emissão	Vlr NF – R\$	Vlr Restituição – R\$	Vlr Concedido
695	09/05/2012	1.138,65	185,55	46,05
697	09/05/2012	1.057,43	353,42	17,52
879	24/05/2012	109,5	19,33	4,14
958	31/05/2012	198,39	51,29	6,61
1036	06/06/2012	157,1	31,63	7,83
Soma		2.661,07	641,22	82,15

Fonte: planilha às folhas 19 à 22 - quantidades e valores de produtos e respectivas cargas tributárias;

04. Em análise do setor de auditoria, o crédito concedido foi no valor de R\$ 82,15 (oitenta de dois reais e quinze centavos) - valor corrigido na manifestação da folha 339 -, onde os produtos foram adquiridos em operações internas sem recolhimento de ICMS ou recolhidos por outra empresa (distribuidora) que é legitimada para requerer o crédito por ter suportado a carga tributária; (fl. 339)

05. O despacho da fl. 326, informa que é assegurado ao contribuinte o direito a creditar-



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

se do imposto declarado e anteriormente cobrado, para efeito de compensação de seus débitos (fl. 326), e pontua que na sistemática de antecipação não há transferência de imposto à fase posterior de circulação da mercadoria, como também não ocorre pagamento de ICMS na venda interna (entre empresas), e partindo desse entendimento há ressarcimento quando o fato gerador presumido não se realizar para aquele contribuinte que efetivamente pagou o imposto;

06. A Diretoria de Administração tributária, com suporte no Parecer 203/2013, Decide pela concessão do crédito de R\$ 73,21 (setenta e três reais e vinte e um centavos), pela cobrança antecipada sobre mercadorias perdidas; (fl. 329)

07. No Recurso a empresa alega que a devolução dos produtos avariados e vencidos gera direito a restituição integral do ICMS pago antecipadamente, e tendo atendido todas as exigências do fisco, requer sua devolução; (fl. 331)

08. A Procuradoria fiscal – Parecer 101/2013/PGE/PF -, destaca que o pedido foi parcialmente atendido, e do total de R\$ 641,22 foi concedido ressarcimento de R\$ 73,21 por estar “(...) demonstradas as perdas alegadas pelo contribuinte (...) relativas ao perecimento de mercadorias” (fl. 345). Além disso, o pedido do recorrente encontra guarida no art. 165, I do CTN e no art. 102 §2º do Dec. 462/87;

09. Finaliza o Parecer opinando pela manutenção da Decisão e concessão de crédito de R\$ 73,21 (setenta e três reais e vinte e um centavos);

10. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

 Rio Branco (AC), 11 de setembro de 2015.
Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/17597
RECORRENTE: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO
RECORRIDO: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR FISCAL: THIAGO GUEDES ALEXANDRE
RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM

VOTO

01. Preliminarmente destaca-se que foi recolhida a taxa recursal, nos termos do art. 192 do Dec. 462/87 c/c art. 257 e 267 IV do Código Civil, no valor de R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos; (fl. 50)

02. A questão objetiva a restituição de tributo pago sobre a aquisição de produtos que pereceram e nesse sentido o art. 35 da lei 55/97 assegura o estorno, vejamos:

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

...
IV - **objeto de perecimento**, deterioração ou extravio; e (grifou-se)

03. A restituição foi concedida somente para algumas notas (adquiridas de outra unidade da federação) e sobre produtos específicos (produtos descartados no aterro sanitário);

04. Nesse sentido, o direito ao ressarcimento somente subsiste sobre as operações de aquisição de mercadorias de outros estados, onde houve a cobrança do imposto no ingresso no estado do Acre, e na proporção do comprovado perecimento e envio para descarte em aterro sanitário;

05. Ademais, o valor a ser concedido foi corrigido pelo setor de auditoria no despacho juntado as folhas 339 dos autos – Valor corrigido de 82,15 (oitenta e dois reais e quinze centavos);



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

06. Diante destas observações e com fundamento na legislação acima citada **voto pela Procedência Parcial dos pedidos**, concedendo o crédito no valor de R\$ 82,15 pelo pagamento antecipado de ICMS sobre produtos com perecimento comprovado;

05. É como voto em relação ao processo 2013/10/03258.

Rio Branco (AC), 11 de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul de Nabil Ibrahim Chamchoum.

Nabil Ibrahim Chamchoum
Conselheiro Relator